



**EMENDA Nº /2023 - CAE**

Inclua-se no art. 19 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, a seguinte alteração ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu §2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

§5º Poderá ser realizada a alienação extrajudicial de veículos regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, devendo a transferência observar as determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§6º O montante financeiro advindo da alienação será depositado pela parte em conta bancária expressamente criada para tal fim, ou depositada judicialmente em conta vinculada ao juízo competente.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

§7º É imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização da alienação extrajudicial, de forma a garantir-lhe o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, especialmente considerando a eventualidade de cobrança de saldo devedor remanescente pelo credor após a realização da alienação.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O novo marco legal de garantias será, certamente, um novo diferencial no ordenamento jurídico brasileiro por conter importantes avanços no instituto da garantia.

Isso se aplica aos veículos objetos de garantias e que foram expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente e que permanecem por tempos depósitos, fazendo-os depreciar não apenas o seu valor quanto também a sua capacidade de ser reutilizado.

Nossa preocupação é compartilhada por outros colegas parlamentares. Dezenas de milhares de veículos perdem seu valor e utilidade a cada dia, jogados em pátios aguardando por decisões judiciais ou administrativas que, muitas vezes, quando ocorrem, já encontram esses bens em estado deplorável.

Entendemos que essa é uma medida que deva ser corrigida e nossa proposta visa justamente evitar que esses bens sejam deteriorados, percam seu valor ou capacidade de serem utilizados, o que gera grande prejuízo para todos os envolvidos e para a sociedade em si. No caso de caminhões e tratores, por exemplo, essa realidade é ainda mais presente pois tais veículos poderiam estar à disposição do sistema produtivo brasileiro.

Por isso, o que interessa nesses casos, é **que o valor apurado com a venda seja bloqueado e não o bem em si**. Não interessa para nenhuma das partes que esses bens percam seu valor ou utilidade quando apreendidos ou bloqueados, pois no momento em que houver sua liberação, poderão já não valer nada ou tornar-se inservíveis.

Nossa proposta visa:

- viabilizar a realização da venda desses bens o mais rapidamente possível;
- devolver à sociedade esses veículos o quanto antes, muitos dos quais são utilitários e caminhões, para que possam ser empregados na geração de emprego e renda;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

- quando do encerramento da disputa, disponibilizar os valores decorrentes da venda, preservando-se o seu maior valor antes da depreciação ou deterioração, àquele que for o vencedor da lide.

Esperamos com isso reativar veículos que se tornariam inservíveis ao longo do tempo em que aguardariam decisões judiciais ou administrativas, algumas intermináveis.

Tais veículos retornarão à atividade, ao transporte de produtos e de pessoas, à geração de empregos, impostos e renda.

Cientes de que tal proposta terá a anuência do ilustre relator e também dos demais pares, a submetemos.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PSD-PB